

54ª LEGISLATURA – 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2013
(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei 6.483/2013.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V, 115, inciso I, e 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda o seguinte pedido de informações:

- qual o valor da renúncia de receita decorrente da aprovação de Projeto de Lei de minha autoria, cujos termos encontram-se anexos, o qual visa reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de erva mate classificada no código 0903.00 da TIPI. (Esse pedido de informação tem amparo também no art. 90, § 1º a 3º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2013).

Esse pedido é fruto da aprovação por este Órgão Técnico, na reunião de hoje, do Requerimento nº 474/2013, de autoria do deputado Alceu Moreira.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 6.483/2013, que objetiva desonerar da cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS a importação e a venda no mercado interno de erva mate classificada no código 0903.00 da TIPI.

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita tributária da União, e, como tal, deve submeter-se aos ditames do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos termos a seguir transcrevo:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Verifica-se que o referido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Nesses termos, torna-se imprescindível a obtenção das informações acima indicadas, a fim de viabilizar a tramitação do projeto de lei de forma consentânea com a legislação fiscal. Registro, ainda, para subsidiar a elaboração da estimativa de renúncia de receita, foi anexada abaixo cópia da proposição apresentada nesta Casa Legislativa:

“PROJETO DE LEI Nº 6.483 , DE 2013, Do Sr. Alceu Moreira, que Dispõe sobre a redução a zero da exigência da Contribuição para o PIS PASEP e da Cofins sobre as cadeias de produção e comercialização da erva mate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º

.....
XLIII - erva-mate classificada no código 0903.00 da
TIPI.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor ervateiro tem grande importância na economia de diversos estados do País, especialmente o Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, onde reúne aproximadamente quatrocentas pequenas

indústrias e mais de trinta mil produtores rurais, gerando empregos para cerca de oitenta mil pessoas. A ausência de uma política pública de desenvolvimento e proteção do setor, contudo, vem ameaçando a sobrevivência de todos esses produtores e trabalhadores, com risco de aumentos acentuados de preços e até mesmo de desabastecimento.

A Medida Provisória nº 609/2013 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre diversos itens da cesta básica, repercutindo de maneira positiva sobre os seus preços, em benefício dos consumidores de renda mais baixa. Durante a tramitação dessa medida, o Congresso Nacional estendeu a desoneração a outros produtos de consumo do brasileiro, entre os quais a erva mate. Com os vetos da Presidente da República, no entanto, o setor permaneceu sem o amparo de uma política econômica voltada para sua preservação e desenvolvimento.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional visa a corrigir essa injustiça, recompondo a redação que foi aqui aprovada, que reduzia a zero as alíquotas daquelas contribuições sobre a erva mate. Contamos com o indispensável apoio dos membros desta Casa, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2013. Deputado Alceu Moreira”.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.

Deputado **GIACOBO**
Presidente